

Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA PREGOEIRA JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 98/2025

Processo Licitatório nº 190/2025

Objeto: *Aquisição, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de aves natalinas congeladas, inteiras, destinadas à distribuição aos idosos do Município de Mercedes/PR, conforme Lei Ordinária nº 1202/2013 e Lei Ordinária nº 1676/2021.*

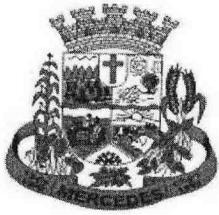
Trata-se de análise e julgamento de Recurso interposto pela licitante Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda., CNPJ nº 56.979.775/0001-05 (doravante RECORRENTE), em face da decisão que desclassificou sua proposta de preços, apresentada para o item 01 do objeto do processo licitatório supra referenciado (item cuja participação previa ampla concorrência).

Cumpre destacar que a licitante detentora da melhor proposta e declarada vencedora para o item 01 em questão, ao término da etapa competitiva e habilitatória, após desclassificações de propostas, é Supermercado Weiss Ltda., CNPJ nº 68.825.736/0001-32.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos, os lances foram processados no modo de disputa “aberto” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços, verificação de exequibilidade de propostas e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se desclassificação e posterior aceitação de propostas e habilitação de licitantes. Ao término do período designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE manifestou-se, considerando a desclassificação de sua proposta referente ao objeto do 01 do Pregão já oportunamente indicado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, não havendo apresentação de contrarrazões por parte de quaisquer outras licitantes participantes do certame em questão.

II. Das alegações da RECORRENTE

A RECORRENTE apresenta em sua fundamentação recursal, alegações a respeito de cada um dos motivos pelos quais teve sua proposta desclassificada, a saber: produto ofertado não possui alça para transporte; ausência de informações quanto ao tempero das aves; produto ofertado caracterizado como “frango congelado com/sem miúdos”, não atendendo especificações compatíveis com “Ave Natalina”.

Quando do detalhamento de suas alegações, a RECORRENTE cita a marca (LEVO) e modelo/tipo (Gran Famiglia – Ave Temperada Especial para as Festas) do produto, indicando tratar-se de “*frango congelado com no máximo 20% de solução de água, sal, condimentos e aditivos*”, mencionando ficha técnica do produto, que classifica-o como “ave natalina”.

Vale-se também da ficha técnica do produto para fundamentar sua manifestação a respeito da presença de “*termômetro para frango (pop-up)*”, bem como de “*alça plástica resistente e integrada*” a embalagem, cujas características estão previstas no Termo de Referência do Edital.

A RECORRENTE alega também que, em relação ao peso aproximado do produto, sua oferta atende ao intervalo exigido no Termo de Referência do Edital, considerando que o mesmo é comercializado em caixas contendo 5 unidades e correspondendo ao peso total aproximado de 18 quilogramas, e mesmo que contenha miúdos acondicionados na embalagem, não descharacterizaria o produto frente ao estabelecido no Termo de Referência do Edital, que indica que o produto não deve apresentar miúdos.

Ainda em sede de alegações, a RECORRENTE informa ter enviado amostra física do produto que pretende fornecer, qual seja: “*Gran Famiglia – Ave Temperada Especial para as Festas*”, a fim de que equipe técnica procedesse a avaliação do mesmo.

III. Da análise e julgamento do Recurso

Importante frisar que, quando da convocação para a apresentação de proposta adequada, a RECORRENTE, inicialmente mais bem classificada, anexou documento solicitado, indicou a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

marca, deixando de juntar ficha técnica, fazendo-o tão somente quando da apresentação da peça recursal.

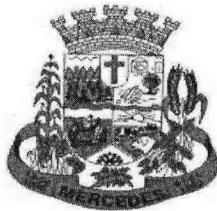
Em sede de diligência, quando da realização do certame, em se tratando do recebimento da proposta adequada, a Pregoeira obteve auxílio da Secretaria interessada na aquisição do objeto, qual seja, Secretaria de Assistência Social, para a verificação do produto ofertado em relação às características estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

Com base nas informações constantes da proposta encaminhada pela RECORRENTE, até então melhor classificada para o objeto referente ao item 01 do Pregão já adequadamente mencionado, verificou-se junto ao website da marca, qual seja <https://levoalimentos.com.br/produtos/inteiros#produtos-itens> as características do objeto ofertado. As informações obtidas junto ao website fundamentaram a desclassificação da proposta, cujas alegações foram informadas via *chat* da sessão do Pregão Eletrônico, juntadas aos autos do processo, e seguem também em anexo ao presente Despacho.

Considerando a alegação apresentada pela RECORRENTE em relação a ausência/presença de miúdos e equivalência técnica, entende-se que ainda que os mesmos estejam individualmente embalados, acondicionados na embalagem do produto, interferem no peso deste último. Não se vislumbra a possibilidade de que o produto seja entregue sem os mesmos (miúdos), visto que para tal, deveria ocorrer a violação de embalagem. Importante destacar que as informações da ficha técnica apresentada em sede de peça recursal, indicam a presença de miúdos “(*com miúdos –figado, moela e pESCOço*)” no produto ofertado pela RECORRENTE.

Ademais, a considerar que o produto é adquirido acondicionado em caixas pesando 18 quilogramas (em sua totalidade), acondicionando 05 unidades, estima-se que o peso aproximado de cada unidade corresponda a 3,6 quilogramas. Desconsiderando os miúdos, o peso mínimo do produto, estabelecido no Termo de Referência do Edital (3,5 quilogramas), provavelmente não será atingido.

Ainda quando da apreciação do Recurso apresentado, considerou-se a necessidade de verificação de informações para subsidiar posicionamento por parte da Pregoeira, tendo sido encaminhado o Recurso apresentado para a análise dos profissionais vinculados à Secretaria de Assistência Social deste Município, interessados na aquisição e diretamente relacionados à sua distribuição.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Assim, segue em anexo manifestação apresentada pela parte interessada, especificamente no que diz respeito à alegação de envio e recebimento de amostra, mencionado pela RECORRENTE em sua peça recursal, auxiliando na fundamentação do posicionamento a ser adotado diante do Recurso já destacado, a fim de que lhe seja dado provimento ou não.

Conforme resposta apresentada pela mencionada Secretaria, a mesma atesta o **não recebimento** de amostra física do produto, conforme informado pela RECORRENTE em sede de peça recursal. Frisa-se que a apresentação de amostras não estava prevista formalmente no instrumento convocatório.

O documento apresentado pela Secretaria de Assistência Social segue em anexo ao presente Despacho, atestando o não recebimento de qualquer amostra do produto relativo ao objeto do item 01 do Pregão Eletrônico já referenciado.

IV. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao instrumento convocatório, especificamente em seus itens 6.8 e 6.8.2, manifesta-se esta Pregoeira frente ao Recurso Administrativo interposto pela RECORRENTE Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda., CNPJ nº 56.979.775/0001-05, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 98/2025.

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito.

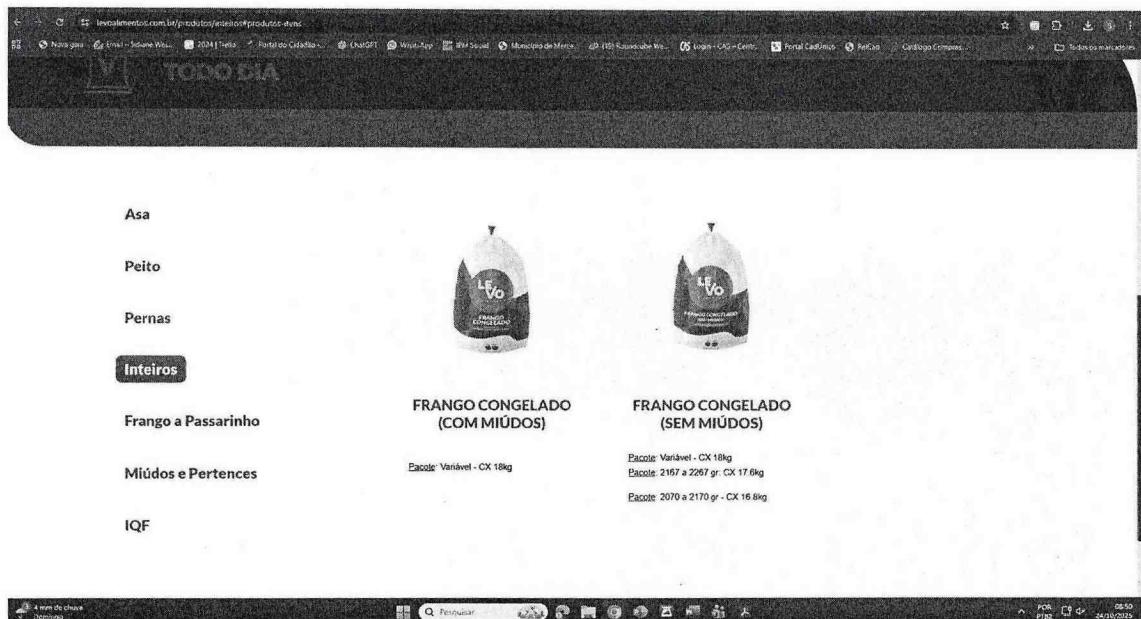
Mercedes/PR, em 05 de novembro de 2025.

JAQUELINE
STEIN:040794839
29

Assinado de forma digital por
JAQUELINE
STEIN:04079483929
Dados: 2025.11.05 14:41:55
-03'00'

Jaqueleine Stein

(Pregoeira – Portaria 321/2025)



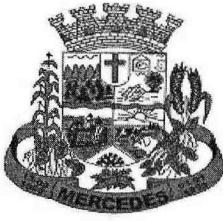
The screenshot shows a website for 'Levo Alimentos' with a navigation bar at the top. The main content area displays various categories of chicken products. Two bags of frozen chicken are shown in the center, both labeled 'Levo' and 'FRANGO CONGELADO'.

Category	Product Name	Packaging
Asa		
Peito		
Pernas		
Inteiros		
Frango a Passarinho	FRANGO CONGELADO (COM MIÚDOS)	Pacote Variável - CX 18kg
Miúdos e Pertences	FRANGO CONGELADO (SEM MIÚDOS)	Pacote Variável - CX 18kg Pacote: 2167 a 2267 gr. CX 17,6kg Pacote: 2070 a 2170 gr - CX 16,8kg
IQF		

Caixa não atinge a média esperada de 20 kg.

Após análise das informações disponíveis no site da marca Levo Alimentos, constatou-se que o produto “Frango Congelado (com/sem miúdos)” não atende aos requisitos estabelecidos no edital. O item apresenta peso variável, com caixas de aproximadamente 18 kg, sem especificação clara do peso individual de cada ave, o que inviabiliza a confirmação de que atendam ao intervalo exigido de 3,5 a 4,5 kg por unidade. Além disso, não há informações suficientes sobre o produto, pois o site não menciona se as aves são temperadas, requisito essencial para caracterização como “Ave Natalina”. Observa-se ainda que o produto não possui alça para transporte, o que dificulta o manuseio e distribuição. Dessa forma, o produto não condiz com as especificações técnicas solicitadas no edital.

O produto analisado não atende às especificações do edital, pois o peso das aves não é compatível com o exigido, não possui alça para transporte e não foram encontradas informações sobre a presença de termômetro e sobre o tempero. Além disso, no site consta apenas a descrição de “frango congelado”, sem menção a “ave natalina”, o que impossibilita confirmar se o item possui maior concentração de carnes nobres, como peito e coxas, conforme exigido.



Município de Mercedes

Pag.

Ass.

Estado do Paraná

MEMORANDO

De: Pregoeira

Para: Secretaria de Assistência Social

Assunto: Análise de Recurso – Pregão Eletrônico nº 98/2025

Exma. Sra. Secretaria de Assistência Social,

Na data de 24 de outubro do corrente ano, realizou-se sessão pública (fase externa) da licitação, modalidade Pregão, na forma Eletrônica, nº 98/2025, que tem por objeto a *aquisição, baseada na política pública denominada “Compra Mercedes”, de aves natalinas congeladas, inteiras, destinadas à distribuição aos idosos do Município de Mercedes/PR, conforme Lei Ordinária n.º 1202/2013 e Lei Ordinária n.º 1676/2021*, de interesse de vossa Secretaria.

Foram devidamente respeitados os trâmites processuais referentes ao mencionado Pregão: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos, os lances foram processados no modo de disputa “aberto” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços, verificação de exequibilidade de propostas e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se desclassificação de propostas, aceitação de propostas e habilitação das licitantes. Ao término do período designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda., CNPJ nº 56.979.775/0001-05 (doravante RECORRENTE) manifestou-se, considerando a desclassificação de sua proposta referente ao objeto do 01 do Pregão já indicado.

A peça recursal apresentada pela RECORRENTE segue em anexo ao presente memorando, para vossa ciência.

Na mencionada peça, a RECORRENTE alega ter encaminhado amostra do produto que pretende fornecer, caso tenha revertida a sua desclassificação, sendo declarada vencedora e adjudicatária do Pregão oportunamente identificado.



Município de Mercedes

Pag.

Ass.

Estado do Paraná

Assim, solicito que Vossa Senhoria manifeste-se, atestando o recebimento ou não da suposta amostra e a apreciação da mesma, considerando se atende ou não os requisitos estabelecidos no Termo de Referência) Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico identificado oportunamente.

A peça recursal está em fase de análise por esta Pregoeira, e em vias de proceder ao indeferimento da mesma, restando apenas a verificação a respeito da veracidade de informação apresentada pela RECORRENTE, quando menciona envio de amostra, o qual não está previsto no competente instrumento convocatório (Edital) do Pregão Eletrônico enunciado.

Mercedes/PR, em 05 de novembro de 2025.

Jaqueline Stein
(Pregoeira – Portaria 321/2025)



Município de Mercedes

PÁG. ASS.

Estado do Paraná

MEMORANDO N° 18/2025 SMAS

Em, 05 de novembro de 2025

De: Secretaria de Assistência Social

Para: Pregoeira

Assunto: Resposta ao Memorando: Análise de Recurso – Pregão Eletrônico nº 98/2025

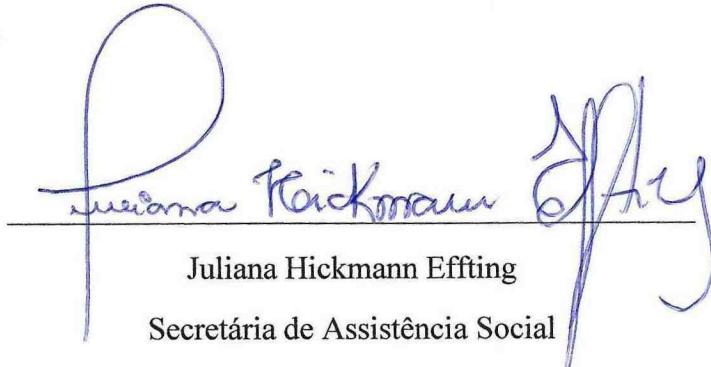
Em resposta ao Memorando que trata da análise de recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 98/2025, informamos que a Secretaria de Assistência Social não recebeu nenhuma amostra do produto licitado por parte da empresa Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda., conforme alegado pela recorrente em sua manifestação.

Ressalta-se que não houve, em nenhum momento, o encaminhamento, protocolo ou entrega de amostra do produto a esta Secretaria, tampouco qualquer comunicação formal que indicasse o envio ou a disponibilidade para avaliação.

Cabe destacar ainda que o referido Pregão não previa a exigência de apresentação de amostras, não havendo, portanto, qualquer solicitação ou obrigação por parte dos licitantes de encaminhar produto para análise.

Dessa forma, reafirma-se que não há registro de recebimento ou análise de amostras relacionadas ao objeto mencionado no certame.

Atenciosamente,


Juliana Hickmann Effting
Secretaria de Assistência Social



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO (Recurso Administrativo)

Processo Licitatório nº: 190-2025.

Pregão Eletrônico nº: 098-2025.

Recorrente: Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda.

Recorrida (s): Ato administrativo de decisão de desclassificação da recorrente.

Item: Ave Natalina (...)

I – RELATÓRIO.

Trata-se de *Recurso Administrativo* interposto pela empresa Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda., em face do ato de desclassificação da proposta apresentada por não atenderem as exigências contidas no edital.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente manifestou a *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento, e em ato contínuo solicitou a desistência de intenção recursal, posteriormente encaminhou as respectivas *Razões Recursais* no dia 27 de outubro de 2025, e alega em síntese que a o objeto apresentado em sede de proposta cumpre as exigências do edital.

O Pregoeiro, por sua vez, recebeu o recurso e visando preservar o bom andamento do certame, concluiu por bem, avaliar as alegações. Ao final, solicitou maiores informações junto a respectiva secretaria demandante, que trouxe informações que colaboraram na decisão de desclassificação.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* apresentado pela recorrente é tempestivo, foi admitido para avaliação, uma vez que foi interposto a sua *Intenção Recursal* ainda em sede de sessão de julgamento de propostas do certame.

A recorrente, é parte legítima para interpor o *Recurso Administrativo*, pois a mesma participou do certame licitatório, o recurso é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse, impõe-se, portanto, o *Conhecimento do Recurso* apresentado pela recorrente.

Por ora, ao que demonstra os autos, a recorrente deveria ter apresentado as razões em até três dias úteis, assim não preenche os requisitos, conforme reza o artigo 165 da lei 14.133/2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Neste contexto recursal em epígrafe, convém também destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei 14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - Contiverem vícios insanáveis;
- II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem à conferência de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

A Pregoeira do certame por sua vez, analisou os quesitos interpelados no recurso, e após análise da área técnica, concluiu que vislumbrou motivo robusto e plausível o suficiente para realizar a desclassificação.

Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição de um item, com reserva de cota de 25 % para ME e EPP conforme estabelecidos em edital.

Em resumo, para configurar a desclassificação de uma empresa vencedora de licitação, é preciso que ocorra uma justificativa plausível, até mesmo por que a vencedora do certame é a empresa que apresentou a proposta financeira mais vantajosa para a administração pública, portanto aparentemente protege o interesse público envolvido no certame, desde que o objeto de fato supra as exigências do edital.

Nesse sentido trata-se da aquisição de Ave natalina sem miúdos conforme descrito no edital, não podendo ser substituída por outro objeto que não cumpra as exigências do edital. A recorrente deixou de apresentar a documentação no momento oportuno e posteriormente em sede de recurso apresentou ficha técnica do objeto, onde deixa claro e inequívoco que a sua proposta trata de frango temperado congelado com miúdos, o que não satisfaz a exigência de edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, quando do início da execução contratual, quando os requisitos forem de fato exigidos, que eles sejam devidamente comprovados, sob pena de a empresa contratada sofrer processo administrativo e até mesmo penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca qual objeto a Administração Pública precisa adquirir, assim, infere-se que por algum motivo específico a Administração Pública exigiu tal característica do bem, e que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica Municipal pelo *Conhecimento* do recurso interposto pela parte recorrente Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda, em virtude de as razões apresentadas.

Quanto ao *Mérito*, não resta outra alternativa, a não ser o *improvimento nas suas alegações*. Assim a procuradoria se manifesta pela *Desclassificação* da proposta apresentada pela empresa Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda, por estar divergente do edital do Processo licitatório nº 190-2025, Pregão nº 98-2025.

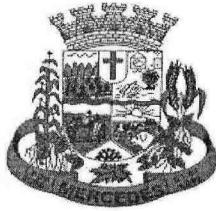
É o *Parecer Jurídico Recursal*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 06 de novembro de 2025.

— RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO
Dados: 2025.11.06 14:16:28 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Recurso Administrativo.

Recorrente: Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda.

Recorrida: Ato administrativo de decisão de desclassificação da recorrente.

Pregão Eletrônico n.º 098/2025.

Processo Licitatório nº 190/2025.

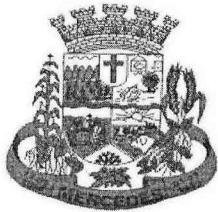
Item: Ave Natalina (...)

I – RELATÓRIO.

Trata-se de um *Recurso Administrativo* interposto pela empresa recorrente, Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda., em face do ato administrativo de desclassificação da proposta apresentada por não atenderem as exigências contidas no edital.

A recorrente interpôs o *Recurso Administrativo* na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas *Razões Recursais* no prazo legal. Alega, em síntese que a proposta apresentada cumpre o exigido no edital, e por esse motivo merece a classificação no certame.

A Pregoeira, por sua vez, visando a melhor solução possível, realizou uma análise do recurso a fim de comparar a conformidade da proposta e solicitou informações da secretaria demandante que não se mostrou favorável aos argumentos alegados pela recorrente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

A Procuradoria Jurídica municipal, também foi instada a se manifestar, e por sua vez, ao analisar os autos também opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório da decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso administrativo em comento é tempestivo e ataca uma decisão administrativa que foi desfavorável à recorrente, que é parte legítima para a interposição deste recurso. Na análise do *Mérito* alegado, o improviso é medida que se impõe.

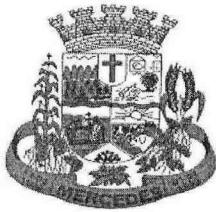
Conforme trata o artigo 168 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a autoridade competente para reformar ou modular decisão administrativa já exarada nos autos, poderá se valer de auxílio dos agentes e de assessoramento jurídico, para tomada e decisão

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Posto que oportuno e suficiente, utilize a sinalização da área técnica, a fundamentação do Despacho do pregoeiro e do Parecer Jurídico, como amparo legal para reavaliar os autos, e em especial reavaliar a proposta apresentada pela recorrente.

Destarte, é necessário mencionar que os licitantes se atentem à conferência de inexistência de vícios em suas propostas, de modo a compará-las com as exigências do edital, bem como que estejam aptas a analisar os editais, as propostas que apresentem indicações de bens ou serviços em desconformidade com as especificações técnicas do edital, via de regra serão desclassificadas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na avaliação do *Mérito*, *não lhe resta provimento*, dos argumentos alegados para o fim de classificar a proposta da empresa recorrente Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda, pelo motivo do objeto apresentado não cumprir as exigências do edital do processo licitatório 190-2025; pregão 98-2025.

Dê-se andamento ao certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 06 de novembro de 2025.

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.11.06 14:17:00 -03'00'

**LAERTON WEBER
PREFEITO**



Município de Mercedes

Estado do Paraná

MUNICÍPIO DE MERCEDES – PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 098/2025

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Pregão Eletrônico n.º 098/2025.

RECORRENTE: Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda.

RECORRIDA: Ato administrativo de decisão de desclassificação da recorrente

ASSUNTO: Recurso Administrativo Licitação.

DECISÃO: Diante do exposto, na avaliação do *Mérito*, *não lhe resta provimento*, dos argumentos alegados para o fim de classificar a proposta da empresa recorrente Sudoeste Alimentos Distribuidora Ltda, pelo motivo do objeto apresentado não cumprir as exigências do edital do processo licitatório 190-2025; pregão 98-2025. Dê-se andamento ao certame. Publique-se!

Mercedes-PR, 06 de novembro de 2025

LAERTON WEBER:04530421988

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988
Dados: 2025.11.06 13:58:15 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. ____ / ____ / ____

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO. ____